



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	54
ATOS DO PRESIDENTE	63

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 66/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06797/2017

PROTOCOLO: 1804756

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADOS: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS – OAB/MS 18.848.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – 42, VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INCONFORMIDADES NO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS E O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ART. 42, IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 – INCONFORMIDADE ENTRE O ANEXO 17 E O ANEXO 13 – DIVERGÊNCIAS NO ANEXO 14 – INCONFORMIDADE NO ANEXO 18 – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUANTO AO REPASSE DO DUODÉCIMO – ART. 42, VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 TCE/MS – NÃO PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS RELEVANTES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – ART. 42, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 TCE/MS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da constatação de infrações à legislação aplicável.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Eder Uilson França Lima**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 67/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07081/2017

PROTOCOLO: 1806583

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: LEANDRO PERES DE MATOS

ADVOGADOS: 1. BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; 2. LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ART. 42, II, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – ART. 42, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – ART. 42, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da constatação de infrações à legislação aplicável.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Naviraí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Leandro Peres de Matos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 90/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06776/2017

PROTOCOLO: 1804694

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADOS: JULIO CEZAR SANCHES NUNES OAB/MS Nº 15.510; ROSILENE GOMES DA SILVA FARIAS OAB/MS Nº 17.582; ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS Nº 17.715.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – REGISTROS CONTÁBEIS IRREGULARES – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE O SALDO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E A CONTA DO IMOBILIZADO – DIVERGÊNCIA ENTRE O ATIVO FINANCEIRO E O SUPERÁVIT FINANCEIRO – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – ART. 42, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações à legislação aplicável constatadas nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Favaro Neto**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 92/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2669/2018

PROTOCOLO: 1892078

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DAS DCASP – DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RREO) E DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA) NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – ART. 42, V, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS N.º 160/2012 – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – ART. 42, CAPUT DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – DIVERGÊNCIAS DE REGISTROS ENCONTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS QUANTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS AUXILIARES – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO, A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO, A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO DIVERGENTES DO ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ART. 42, VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 TCE/MS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações à legislação aplicável constatadas nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura **Municipal de Água Clara/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 103/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2637/2019
PROTOCOLO: 1963666
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ILIMITADA – AUTORIZAÇÃO PARA CRÉDITOS ESPECIAIS – AUTORIZAÇÕES NA LOA PARA REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 17 – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A constatação de irregularidades nas contas apresentadas acarreta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 908/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2502/2019

PROTOCOLO: 1963402

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA - FUNDEB

JURISDICIONADA: JOSELI RITA PIRES MARIANO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7311

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS VIA SISTEMA SICOM – VALOR DE R\$ 924,85 CONSTANTE DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA A TÍTULO DE “VALORES ESCRITURADOS NÃO LANÇADOS PELO BANCO” SEM A DEVIDA EXPLICAÇÃO E/OU COMPROVAÇÃO – ESCLARECIMENTOS QUE DEVEM CONSTAR DA PRÓPRIA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA NO CAMPO ESPECÍFICO JÁ EXISTENTE PARA TAL FINALIDADE – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – COLUNA DE SALDO REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR SEM PREENCHIMENTO – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL QUE NÃO AFETA OS RESULTADOS DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das impropriedades que insuficientes para ocasionar a reprovação, com a expedição da recomendação cabível.

2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Inocência**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, Ordenadora de Despesa, como contas **regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.3 e 2.5 deste relatório.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 920/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2672/2018

PROTOCOLO: 1892081

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO: WELTER ARANTES DE FREITAS

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.417 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES QUE INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E RESPECTIVA NOMEAÇÃO DE SEUS MEMBROS E O PARECER – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DECRETO PUBLICADO EXTEMPORANEAMENTE – OBJETO DE ANÁLISE NAS CONTAS DE GOVERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares no conjunto e da identificação de impropriedades que insuficientes para ocasionar a reprovação, com a expedição da recomendação cabível.
2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Welter Arantes de Freitas**, Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Welter Arantes de Freitas**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio dos Balancetes Mensais; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório.**

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 980/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7797/2018

PROTOCOLO: 1915995

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADOS: 1. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA MAGALHÃES; 2. LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTRO CONTÁBEIS IRREGULARES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTROLE INTERNO NÃO EFETIVO – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, consubstanciadas na remessa intempestiva, na falta de documentos de remessa obrigatória e no registro irregular das contas públicas, fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

juízo da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **João Antônio Pereira Magalhães**, ordenador de despesa e do Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 100 (cem) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, e **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **João Antônio Pereira Magalhães**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 do relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados anteriormente, efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.1, 2.5 e 2.6 do relatório**.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 981/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09694/2017/001

PROTOCOLO: 2117377

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº18.848, LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº19.864

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – FALTA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – RAZÕES IMPROCEDENTES – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TCE/MS Nº83 – IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO DOS PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS EM SEDE RECURSAL – CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MODIFICAR O *DECISUM* – DESPROVIMENTO.

1. A falta de previsão de contratação temporária para o cargo de trabalhador braçal na lei municipal autorizadora e a ausência dos documentos que comprovam a urgência ou a excepcionalidade, como o afastamento de servidores em razão de aposentadoria, licença médica tampouco férias, a fim de justificá-la, ensejam a manutenção da decisão recorrida, que negou o registro do ato de admissão.
2. Deve ser indeferida a pretensão do pedido subsidiário de reunião de processos análogos e unificação das multas, com base na Súmula n.º 83 desta Corte, uma vez que inadmissível a reunião em fase recursal.
3. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo inalterada a decisão, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **Marcílio Álvaro Benedito**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.OBJ - 5554/2021**, prolatada nos autos do processo **TC/09694/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 989/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14585/2021/001

PROTOCOLO: 2193315

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (UEMS)

RECORRENTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
RELATOR: CONS. SUBS CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE PROVA DA TENTATIVA DE REMESSA TEMPESTIVA OU DE FALHAS NO SISTEMA – MANUTENÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de comprovação da tentativa de remessa da documentação dentro do prazo ou de indícios de falhas no sistema informatizado desse Tribunal, bem como a ausência de qualquer excepcionalidade que justifique a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, impede a reforma da decisão, mantendo-se a multa pela infração.
2. O *quantum* da sanção arbitrada embasada na Lei Complementar n.º 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observa o número de dias em atraso e não ultrapassa o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.
3. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Laércio Alves de Carvalho**, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e pelo **não provimento** do recurso, mantendo inalterada a **Decisão Singular DSG - G.JD - 3279/2022**, proferida nos autos do Processo TC/14585/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 992/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18076/2017/001
PROTOCOLO: 2126506
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADA: SANDRA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE ZELADORA – NÃO REGISTRO – MULTA – URGÊNCIA E EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADAS – IMPROPRIEDADES NÃO AFASTADAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DA MULTA – QUANTUM ADEQUADO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se o não registro da contratação temporária, assim como a multa decorrente, uma vez que não restou comprovado o excepcional interesse público, como afastamento de servidores, aposentadoria, licença médica tampouco férias.
2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva em razão da inexistência de excepcionalidade que passa a justificá-la e da correta gradação do *quantum*.
3. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Valdomiro Sobrinho Brischiliari**, Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 4235/2020**, proferida nos autos do processo TC/18076/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1000/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18746/2015/001

PROCOLO: 2008892

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

INTERESSADAS: 1.ANA MARCIA ARISTIMUNHA ROMEIRO; 2. GRACIELE LORSCHIEDER LIMA; 3. VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS; 4. EWERTON ZIOLKOWSKI

ADVOGADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA OAB/MS 10.639

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÕES DE ASSISTENTE SOCIAL, MONITOR DE ARTES CIRCENSES E EDUCADOR FÍSICO – PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO – TERMO DE COOPERAÇÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DA MULTA – QUANTUM ADEQUADO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. São registradas as contratações temporárias em razão da previsão na legislação municipal, pela possibilidade de efetivação diante do caráter excepcional para atender a atividades essenciais em atendimento a programas, considerando os parâmetros definidos na Constituição Federal, e a prestação de serviços em caráter temporário.

2. Inexistindo qualquer excepcionalidade que justifique a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do jurisdicionado.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário para reformar a decisão recorrida e determinar o registro das contratações temporárias, excluindo a multa decorrente e mantendo a multa pela intempestividade da remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP, visto que o *quantum* se mostra adequado e corretamente aplicado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator **pelo conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, **pelo parcial provimento do Recurso**, para **reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 8044/2019**, nos seguintes termos: a) determinando o **registro das contratações temporária de Ana Marcia Aristimunha Romeiro, Graciele Lorscheider Lima, Vania Fatima Torres Dos Santos e Ewerton Ziolkowski**, por atendimento às normas regentes e estarem previstas na Lei Autorizativa Municipal, **constante do Item I**; b) **excluindo a multa aplicada no item II, alínea “a”, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS**, imposta pelo não registro das contratações temporárias supra.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1003/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2390/2019

PROCOLO: 1963168

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: SANDRA MARA HAERTER VEDOVATO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA DE VALORES REGISTRADOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 59, inc. III, c/c art. 42, caput, e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão de inconsistência de valores registrados no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, em desacordo com o disposto nos arts. 43, § 2º, 101, 102 e 105 da Lei n. 4.320/64 e a Parte V do MCASP, vigente para o exercício, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

juízo de julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João**, gestão da Sra. **Sandra Mara Haerter Vedovato**, Secretária, **exercício financeiro de 2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c art. 42, caput, e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista as divergências contábeis nos Demonstrativos citados no item 2.3; pela **aplicação de multa** a Sra. Sandra Mara Haerter Vedovato, Secretária, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** a Gestora, citada no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Antônio João, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1004/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29951/2016/001
PROTOCOLO: 1974250
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA: ANADELIS NOGUEIRA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.
RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MONITORA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de parte da documentação exigida pela legislação deste Tribunal, como o contrato de trabalho e a justificativa da contratação temporária, inviabiliza o registro do ato de pessoal.
2. Justifica-se a manutenção da multa imposta que se mostra adequada e corretamente aplicada, uma vez que observado o valor máximo previsto na legislação.
3. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITC/MS; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.JD - 11083/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/29951/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1007/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11570/2018
PROTOCOLO: 1939205
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MIRANDA
REQUERENTE: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº 7.311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO REMESSA DE BALANCETES VIA SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS SOMENTE NO PEDIDO DE REVISÃO – ENVIO INTEMPESTIVO – INAPLICABILIDADE DA SUMULA 87 TCE/MS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que justifique a ausência da remessa das informações dos Balancetes/2012 ao SICOM no momento devido permanece o dever de prestar contas, ainda que o gestor tenha encaminhado os documentos com o Pedido de Revisão, não havendo que se falar em afastamento da multa.
2. Não cabe a aplicação da Súmula 87 deste Tribunal, que se refere a documentos de processos de prestação de contas e não à entrega de balancetes mensais eletrônicos via SICOM, com tramitação diferente e prazos distintos.
3. Improcedência do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Pedido de Revisão** formulado por **Neder Afonso da Costa Vedovato**, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012; no mérito, pela **improcedência** do Pedido de Revisão, mantendo-se a Deliberação **AC00 - 931/2018** prolatada nos autos do processo TC/119457/2012, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decurso; e pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1017/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13563/2015/001

PROTOCOLO: 2154214

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

RECORRENTE: ELEONOR DE JESUS XIMENES

ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102, FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS 8.861.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO DE 28 DIAS – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a multa arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte, em razão da falta de excepcionalidade que possa justificá-la e da correta aplicação, no *quantum* adequado, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.
2. Desprovemento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **Conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto por **Sr. Eleonor de Jesus Ximenes**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **Não Provedimento** do recurso, mantendo a **Decisão Singular DSG - G.OBJ - 1811/2020**, prolatada nos autos do processo TC/13563/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1018/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13789/2019

PROTOCOLO: 2013664

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMADA
INTERESSADO: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCOPO – VERIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONTROLE DO CICLO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL, DAS CONTRATAÇÕES DE MEDICAMENTOS E DAS DISPENSAS REALIZADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE – IRREGULARIDADES – FALHA NAS ESPECIFICAÇÕES DE ALGUNS MEDICAMENTOS – FALHA NAS ESPECIFICAÇÕES DE ALGUNS MEDICAMENTOS – DIVERGÊNCIA DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS A SEREM COMPRADOS CONSTANTES NA PESQUISA DE PREÇO, NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA PROPOSTA ENCAMINHADA PELOS FORNECEDORES – CICLO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO NÃO REALIZADO DE FORMA EFETIVA – AUSÊNCIA DA RESPONSÁVEL TÉCNICO OBRIGATÓRIO (FARMACÊUTICA) NA FARMÁCIA BÁSICA DA PREFEITURA – VALORES NA COMPRA DE MEDICAMENTOS ACIMA DA MÉDIA DO BPS E ACIMA DO LIMITE IMPOSTO PELA CMED – MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA FORA DAS RELAÇÕES DO RENAME 2018 E RESME 2019 – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Constatada a permanência das irregularidades apontadas no relatório de auditoria de conformidade, que verificou os processos de aquisição de medicamentos, do controle do ciclo de assistência farmacêutica do município, da verificação das contratações de medicamentos, bem como das dispensas realizadas pela Secretaria de Saúde, é aplicada a multa ao responsável, além da expedição das recomendações cabíveis, para melhoria nos procedimentos administrativos de planejamento, pesquisa e cadastro de medicamentos junto aos órgãos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **José Odorico de Oliveira Almada**, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº160/2012, conforme o subitem 2.1 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item “II” e “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas: **a)** Elabore plano anual de compras, dentro do qual estejam previstas todas as compras de medicamentos a serem realizadas no exercício financeiro posterior àquele em que o plano seja elaborado, devendo ainda ser recomendado ao gestor que adote uma política de gerenciamento e controle de estoques, monitorando adequadamente a data de validade dos medicamentos, incluindo os que são encaminhados às unidades internas, devendo adotar, inclusive, a sistemática de doações e permutas, com outras unidades da rede própria, de medicamentos com prazos de validade prestes a vencer; **b)** Seja realizada ampla pesquisa de preços em diversas fontes, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso cotação com os fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, em revistas, pesquisa em bases de sistemas de compras, troca de informações entre órgãos públicos sobre compras similares, avaliação de contratos recentes e vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, etc; **c)** Nas futuras aquisições de medicamentos sejam observados os preços registrados no Banco de Preços em Saúde e seja utilizado o sistema Catmat para a especificação dos medicamentos a serem licitados.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1019/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3185/2023
PROTOCOLO: 2235433
TIPO DE PROCESSO: AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – NOTÍCIA VEICULADA EM MÍDIA DIGITAL – SHOW COM CONTEÚDO IMPRÓPRIO PARA CRIANÇAS COM UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA – INSPEÇÃO IN LOCO – CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA NA CONTRATAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos de averiguação prévia, instaurada com o objetivo de apurar a notícia de eventual uso de verba pública na realização de Show com conteúdo impróprio para crianças, em razão da comprovação da não utilização.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, por não ter sido constatado o uso de recursos públicos na apresentação de espetáculo no **Município de Amambai** considerado inapropriado para menores, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1020/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6503/2017

PROTOCOLO: 1796652

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. ROBERTO SILVA CAVALCANTI; 2. FRANCIELE FASCINCANI; 3. JOAO ANTÔNIO PEREIRA MAGALHÃES; 4. ANTÔNIO CARLOS GORGATTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO NO EXERCÍCIO DE 2016 – ATOS ADMINISTRATIVOS – FALHAS NO CONTROLE DE FROTA E ABASTECIMENTO VEICULAR – RECOMENDAÇÃO.

Considerando a demonstração de empenho para solução das falhas apontadas na auditoria, quanto à frota de veículos e ao controle de abastecimento, e notada a fragilidade do controle que realizado de forma manual, facilitando a ocorrência de erros e fraudes, é suficiente no caso a recomendação no sentido de aprimorá-lo, para que seja de forma informatizada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 28/2017**, no âmbito do **Fundo Municipal de Angélica**, tendo como responsáveis à época **Sra. Franciele Fascincani**, Secretária Municipal de Saúde, e **Sr. Roberto Silva Cavalcanti**, prefeito, expede-se a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de aprimorar o controle dos atos administrativos relacionados à frota de veículos e seu abastecimento para que seja de forma informatizada.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1021/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9308/2015/001

PROTOCOLO: 1922597

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO

ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS 17.915

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente para responder pela publicação do termo aditivo fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/93 impõe a exclusão da sanção que lhe aplicada pela intempestividade.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a

28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo **Conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **Sra. Leila Cardoso Machado**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; Pelo **Provimento** do Recurso para reformar a **Decisão Singular DSG - G.RC - 18689/2017, Excluindo** a multa aplicada no **item II**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, diante da ilegitimidade da recorrente; e pelo **Retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela publicação dos atos à época dos fatos.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1027/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13254/2016/001
PROTOCOLO: 2126785
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
RECORRENTE: JACINTA REIS CORDEIRO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não se conhece do recurso ordinário que não preenche o requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em desobediência aos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, II, “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, ensejando o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento do recurso ordinário** interposto pela Sra. **Jacinta Reis Cordeiro**, em face da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 5052/2020**, prolatada nos autos do Processo TC/13254/2016, por não preencher o requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em inobservância ao art. 66, inciso I, e art. 69, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e pelo **arquivamento** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1035/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14816/2017/001
PROTOCOLO: 2233914
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE: ITAMAR BILIBIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO REALIZAÇÃO DA DEVIDA PESQUISA DE MERCADO E PRATICADA POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – ART. 15, V, E ART. 43, IV, DA LEI 8.666/93 – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – ITENS COTADOS COM UMA ÚNICA EMPRESA – ADJUDICAÇÃO POR VALORES ACIMA DO QUE A MUNICIPALIDADE CONSIDEROU COMO VALOR DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM RECORRIDO – CONTRATAÇÃO REALIZADA SEM A OBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS À REGULARIDADE DO ATO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO EXIGIDO – NÃO PROVIMENTO.

1. As pesquisas de preços devem se basear em quantitativos totais a serem adquiridos, de forma a considerar a economia de escala, para que a aquisição de bens seja adequadamente planejada de forma a evidenciar todo o quantitativo necessário e a

padronização prevista no art. 15, I e § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

2. Conforme precedentes do TCU, nas pesquisas de preços para a elaboração dos orçamentos estimativos na fase de planejamento das contratações e nos estudos para eventual prorrogação de contrato devem ser utilizadas fontes diversificadas.
3. São mantidas a irregularidade do pregão presencial, em face da não realização da devida pesquisa de mercado, e as multas aplicadas pela irregularidade e pela intempestividade na remessa de documentos, diante da falta de apresentação de documento capaz de alterar o posicionamento da decisão recorrida, e da inexistência de qualquer excepcionalidade que justifique o atraso, mesmo que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.
4. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **Itamar Bilibio**, Ex-Prefeito Municipal de **Laguna Carapã/MS**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão – AC02 – 320/2022**, prolatado nos autos do processo TC/14816/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1038/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2385/2019

PROTOCOLO: 1963145

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL

JURISDICIONADO: MARIZA LEITE IBANES

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (FUNDEB) – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e não utilização integral do superávit financeiro do exercício anterior (FUNDEB), não se podendo reconhecer que tal achado representa distorção relevante, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas, cabendo a devida recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **Sra. Mariza Leite Ibanes**, Secretária Municipal de Educação à época, como **Contas Regulares Com Ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: a) inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e b) não utilização integral do superávit financeiro do exercício anterior (FUNDEB), pela **Recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012. ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam., Pela **Quitação** à ordenadora de despesas, **Sra. Mariza Leite Ibanes**, Secretária Municipal de Educação à época, quanto às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol, exercício 2018, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1047/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18047/2012/001

PROTOCOLO: 2237408

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: ARI BASSO

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não se conhece do recurso ordinário que não preenche o requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em desobediência aos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, II, “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, ensejando o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento do recurso ordinário** interposto por **Ari Basso**, ex-prefeito do **município de Sidrolândia/MS**, em face do Acórdão - **AC01 - 367/2022**, proferido nos autos do Processo TC/18047/2012, por não obedecer ao requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em desobediência aos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, II, “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1051/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8324/2019

PROTOCOLO: 1988175

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CAMAPUÃ

REQUERENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OU ARGUMENTO QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO, FALSIDADE OU INEFICÁCIA DE DOCUMENTO QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, cujos fundamentos não se enquadram entre as hipóteses taxativas previstas, não apresentando documento ou argumento que demonstre a ocorrência de erro de cálculo, falsidade ou ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto por **Marcelo Pimentel Duailibi**, ex-prefeito Municipal de **Camapuã/MS**, em face da Deliberação do **Acórdão AC00 – 1313/2018**, prolatada nos autos do processo **TC/7576/2015**, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1052/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9620/2014/001

PROTOCOLO: 1941136

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: MARCELINO PELARIN

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS Nº 19.344 E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR — ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – ABDICAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER – QUESTÃO NÃO EXAMINADA – APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO – EXATIDÃO ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE SANADA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. Deixa-se de examinar a questão relativa à multa aplicada ao recorrente, haja vista a perda do objeto recursal nesta parte, em razão da sua quitação através da adesão ao REFIS, que acarreta na abdicação do direito de recorrer (art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/19).

2. A apresentação de documentos da execução financeira do contrato que sanam a irregularidade e demonstram a exatidão entre os estágios da despesa, autoriza o provimento do recurso para reformar a decisão e declará-la regular, bem como excluir a impugnação de valores.

3. Conhecimento parcial e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer parcialmente do Recurso Ordinário** interposto por **Marcelino Pelarin**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento** do Recurso para reformar a Decisão Singular **DSG – G.JD – 7465/2018**, declarando a **regularidade** da **execução financeira** do Contrato nº 68/2014, referente ao item III e **excluindo** a impugnação constante do item V do dispositivo.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 213/2023](#)

PROTOCOLO: 2177449

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

INTERESSADOS:1. IRMANDADE SANTA CASA DE ANDRADINA; 2. SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DAS LEIS FEDERAIS N.º 8.666/93 E N.º 10.520/2002 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão do atendimentos aos dispositivos das Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2022, realizado pelo município de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, considerando que houve mais de uma empresa vencedora, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 219/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1082/2021

PROCOLO: 2088781

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

INTERESSADOS: 1. MEDFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS EIRELI; 2. STAR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO AUM. E MÉDICO HOSP. EIRELI

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE ESCOVA DENTAL INFANTIL E CREME DENTAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Eletrônico nº 182/2020, e formalização da Ata de Registro de Preços nº 103/2020** realizado pelo Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria de Gestão - SEGES, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da Execução Global desta Ata, conforme documentos anexados.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 221/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6599/2014

PROCOLO: 1490581

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI

INTERESSADO: LIMA & FERRUZI LTDA

VALOR: R\$ 218.100,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES NA ÁREA DE NEUROLOGIA – FORMALIZAÇÃO DOS 1º, 2º, 3º E 9º TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO A DESTEMPO DOS EXTRATOS NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO DOS 4º, 5º, 6º, 7º, 8º E 10º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º TERMO ADITIVO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento do prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93 não vicia a contratação, nem desfaz

o vínculo, uma vez que a divulgação dos atos realizados pela administração foi devidamente efetivada.

2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização dos 1º, 2º, 3º e 9º termos aditivos do contrato, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, em razão da publicação intempestiva dos extratos na imprensa oficial.

3. Declara-se a regularidade da execução financeira e da formalização dos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º termos aditivos do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável.

4. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável, de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 160/2012.

5. É cabível a recomendação ao atual responsável para que observe o cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, bem como o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pela **regularidade com ressalva** da formalização dos **1º, 2º, 3º e 9º Termos Aditivos do Contrato nº 32/2014**, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Lima & Ferruzi Ltda, *ressalvando* a publicação intempestiva dos extratos na imprensa oficial nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da formalização dos **4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º, Termos Aditivos do Contrato nº 32/2014**, celebrados entre o município de Nova Andradina/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Lima & Ferruzi Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira do Contrato nº 32/2014**, celebrado entre o município de Nova Andradina/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Lima & Ferruzi Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, ao **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, Secretário Municipal de Saúde à época, cuja gestão se deu no período de 19/02/2013 a 31/12/2016, pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, como prevê o art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável para que observe o cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, bem como o prazo de remessa de documentos ao Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “IV”, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 222/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5056/2021

PROTOCOLO: 2104141

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

INTERESSADO:1. RICARDO RUBIO – ME; 2. PRO-VIDA COM. DE EQUIP. LTDA – EPP; 3. CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA – EPP; 4. MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EPP; 5. EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA; 6. HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS NUTRIÇÃO EIRELI; 7. SANTOS E GIULIANI LTDA – ME; 8. MEDCON COMERCIO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA; 9. VIDA FORTE NUTRIENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS

VALOR: R\$ 2.086.585,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS E FÓRMULAS NUTRICIONAIS DE USO ENTERAL E ORAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – OBSERVÂNCIA AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 2/2021 e da Ata de Registro de Preços nº 7/2021, celebrada pelo

Município de Três Lagoas/MS, com as empresas Ricardo Rubio – ME, Pro-Vida Com. De Equip. Ltda – EPP, Clínica Nutricional Ltda – EPP, Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização EPP, Eremix Industria De Alimentos Especiais Ltda, Home Nutri Comércio De Alimentos Nutrição Eireli, Santos E Giuliani Ltda – ME, Medcon Comercio De Medicamentos Hospitalares Ltda, Vida Forte Nutrientes Industria e Comercio de Produtos Naturais nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento do termo aditivo e execução global, nos termos regimentais; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 95 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 223/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3623/2017
PROTOCOLO: 1791578
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO: NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR: R\$ 70.461,30
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIR

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – SUBSTITUTIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO AMBULÂNCIA 0KM, TIPO A – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do empenho e da execução financeira contratual, com fundamento nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, bem como do cumprimento de seu objeto e dos valores contratados.
2. A remessa intempestiva dos documentos enseja a aplicação de multa à responsável, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Empenho n.º 2506/2016, realizado entre o Município de Ivinhema através do Fundo Municipal de Saúde, e a **empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda**, pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 2506/2016, realizado entre o Município de Ivinhema através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **30 (trinta) UFERMS** à Senhora **Ana Claudia Costa Buhler**, inscrita sob o Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 224/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15893/2022
PROTOCOLO: 2207258
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A
VALOR: R\$ 458.145,28
RELATOR: CONS. SUBS CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 396/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial de Saúde, e a empresa CM Hospitalar S/A, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao ordenador de despesas, **Sr. Flavio da Costa Britto Neto**, inscrito no para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 225/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13927/2021
PROTOCOLO: 2142684
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADO: SANCHES E AQUINO CONSTRUTORA LTDA EPP
VALOR: R\$ 383.068,53
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE ESF – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do art. 59, do inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do atendimento aos dispositivos da Lei de Licitações nº 8.666/1993 e da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 06/2021, realizado pelo Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 74/2021 e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde com a empresa **Sanches e Aquino Construtora Ltda EPP**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 74/2021, celebrado entre o Município de Brasilândia, através do Fundo Municipal de Saúde com a empresa Sanches e Aquino Construtora Ltda EPP, em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do art. 59, do inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao **Sr. Antônio de Pádua Thiago**, para efeitos do art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 e pelo **arquivamento** destes autos após o trânsito em julgado da decisão.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 226/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11114/2021

PROCOLO: 2130107

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

INTERESSADO: 1. MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS; 2. A G KIENEN & CIA LTDA; 3. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 4. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI; 5. NOVASUL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6. DIMASTER – COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7. EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. PRÓ-REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS; FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS EIRELI; 9. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 10. CENTERMEDI – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 11. CIRURGICA ITAMBÉ EIRELI; 12. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 13. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 14. RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; 15. TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI

16. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 17. FLYMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 2.523.879,80

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS ESF'S, HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PRA 12 MESES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS ATENDIDAS – REGULARIDADE. – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e dos seus termos aditivos em razão do atendimento aos dispositivos das Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/2002.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 29/2021, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 050/2021 e dos 1º a 8º Termos Aditivos à referida Ata, realizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 227/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10827/2020

PROCOLO: 2074370

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

INTERESSADO: EMPRESA DCA CONSTRUTORA

VALOR: R\$1.350.900,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO E LIGAÇÕES DOMICILIARES DE ESGOTO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos, bem como da respectiva execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012, em razão dos atos estarem de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n.º 13.303/2016, Lei Federal n.º 4.320/64, e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório n.º 025/2020, da formalização do Contrato n.º 124/2020 e dos Termos Aditivos, bem como da respectiva execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S.A, e a empresa

DCA Construtora Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitaçã**o, ao Ordenador de Despesa, Sr. **Walter Benedito Carneiro Junior**, portador do para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **intimaçã**o do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 228/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10037/2017
PROTOCOLO: 1816894
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADO: ÁLVARO MELANDES NEVES DA PAZ – ME
VALOR: R\$151.300,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DESTINADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS E TRABALHISTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA –REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA –RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos do contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, em razão da verificação de falha formal, decorrente da falta dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista anexados aos aditivos, que porém constam na execução financeira, expedindo-se a recomendação cabível.
2. A execução financeira do contrato é regular em razão do cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.
3. É aplicada a multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato nº 004/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul com a empresa Álvaro Melandes Neves da Paz – ME, pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 4/2017, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Álvaro Melandes Neves da Paz – ME, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **21 (vinte e um) UFERMS**, ao Sr. **João Donha Nunes**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente ao encaminhamento de todos os documentos necessários para a completa análise processual, bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de outubro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8631/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10953/2018

PROTOCOLO: 1933600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 649/2021 (peça 27), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 34), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022¹, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 41).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8656/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11052/2018

PROTOCOLO: 1934708

¹ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 653/2021 (peça 27), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 34), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022², ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 41).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8622/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9295/2019

PROTOCOLO: 1992257

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contratações temporárias, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9894/2020, peça 31, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

² Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 40), que o jurisdicionado aderiu ao REFIG instituído pela Lei n.º 5.913/2022. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022³, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 47).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8544/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7676/2023

PROCOLO: 2260651

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDIONADOS: 1 - MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

2 - JOSÉ MARCOS CALDERAN

CARGO DOS JURISDIONADOS: 1 - PREFEITO À ÉPOCA

2 - PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ELISANGELA COSTA LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercer o cargo de enfermeira.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 19).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

³ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Maurilio Ferreira Azambuja, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 31).

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do atual gestor, José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peças 26 e 27).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de enfermeira. O ato foi publicado no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Elisangela Costa Lima	CPF: ***. 359.922-**
Atividade: enfermeira – Vista Alegre	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria nº 291/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019 N°1413
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 19/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019 Intempestividade

Da justificativa da intempestividade, nota-se que a transição do sistema e os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP contribuíram para a inviabilidade da remessa de documentos, sendo que o prefeito relata as dificuldades e apresenta abertura de vários chamados técnicos à esta Corte, em virtude de cancelamento de remessas de informações, dados e documentos referente às admissões do Concurso Público, no intuito de atender os novos parâmetros da Resolução n.º 88/2018⁴ vigente.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n.º 88/2018;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8538/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7817/2023

⁴ Disponível em: <https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11561/818431f9f99901b26bacf1041254ba15.pdf> acesso em: 17/10/2023 às 11:32h;

PROTOCOLO: 2261586**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**JURIDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO Á ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO**BENEFICIÁRIA:** VANESSA MADALENA LEMES**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercer o cargo de técnico orientador pedagógico.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 19), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado e responsável pela nomeação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 31).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões (peças 29 e 30).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão. Consta-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de técnico orientador pedagógico.

O ato de nomeação fora realizado por meio da Portaria n.º 375/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1427, em 13 de março de 2019 (peça 2).

Nome: Vanessa Madalena Lemes	CPF: ***. 370.841-**
Cargo: técnico orientador pedagógico	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 375/2019	Publicação do Ato: 13/03/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 18/03/2019
Prazo para remessa: 24/04/2019	Remessa: 31/05/2019

O jurisdicionado apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8561/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8148/2023

PROTOCOLO: 2265400

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: ANA SULIVAN ALVES BRAGA e outras...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de auxiliar de serviços diversos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 93), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 94), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado e responsável pelas nomeações, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 105).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões (peças 103 e 104).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de auxiliar de serviços diversos.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias n.º 639/2019 e n.º 240/2019, publicadas no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1473 e n.º 1403, em 23 de maio de 2019 e 04 de fevereiro de 2019 (peças 2 e 22).

1.

Nome: Ana Sullivan Alves Braga	CPF: ***.081.701-**
Cargo: auxiliar de serviços diversos - Vista Alegre	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 639/2019	Publicação do Ato: 23/05/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 27/05/2019
Prazo para remessa: 26/06/2019	Remessa: 02/07/2019

2.

Nome: Marileide de Souza Correa	CPF: ***.316.201-**
Cargo: auxiliar de serviços diversos - Zona Urbana	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 26/03/2019	Remessa: 31/05/2019

3.

Nome: Lucimar Soutilha Medeiros Gimenes	CPF: ***.021.211-**
Cargo: auxiliar de serviços diversos - Zona Urbana	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 26/03/2019	Remessa: 31/05/2019

4.

Nome: Joselia Siqueira Pereira	CPF: ***.670.791-**
Cargo: auxiliar de serviços diversos - Zona Urbana	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 26/03/2019	Remessa: 31/05/2019

5.

Nome: Iara Freitas Rodrigues - Zona Urbana	CPF: ***.351.081-**
Cargo: auxiliar de serviços diversos	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 26/03/2019	Remessa: 31/05/2019

O jurisdicionado apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8639/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5755/2016

PROTOCOLO: 1680681

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DO DESPORTO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2015, julgada pelo Acórdão AC00 - 1954/2018, peça 49, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 67), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019⁵, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça 74.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8666/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2896/2018
PROTOCOLO: 1892597
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre contas de gestão, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1268/2020 (peça 67), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 78), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

⁵ Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022⁶, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 84).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8625/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10332/2022

PROTOCOLO: 2188216

ÓRGÃO/ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: FABIO ROBERTO DIAS DONÁ (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 202/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2022, da formalização do Contrato Administrativo n. 202/2022, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a empresa F Adriano Gomes & Cia LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de confecção de prótese dentária parcial e total para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mundo Novo - MS, bem como sua execução financeira.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 7207/2023** (pç. 48, fls. 237-239), nos seguintes termos:

Com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, não há nada mais que nos leve a acreditar que o objeto não esteja em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização (os destaques constam do texto original).

⁶ Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11333/2023** (pç. 50, fl. 241), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 202/2022 e de sua execução financeira.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório modalidade Convite n. 5/2022, da formalização do Administrativo n. 202/2022 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE CONVITE N. 5/2022

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2022 atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 202/2022

O Contrato Administrativo n. 202/2022, com vigência de 6/6/2022 a 6/6/2023 (conforme publicação do extrato do Contrato Administrativo à pç. 23, fl. 168), está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 48, fls. 238-239):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 90.306,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 119.349,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R\$ 29.043,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE-ANE)	R\$ 90.306,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 90.306,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 90.306,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 202/2022, (pç. 46, fl. 234), Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 202/2022 (pç. 23, fls. 167-168) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2022, da formalização do Contrato Administrativo n. 202/2022, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e a empresa F Adriano Gomes & Cia LTDA, bem como da sua execução financeira;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8632/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13568/2018/001

PROTOCOLO: 2126973

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

INTERESSADO: DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG. 6587/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Délia Godoy Razuk, Ex-Prefeita, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 28067/2021 (pç. 4, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6587/2020 (pç. 18, fls. 78-83), proferida nos autos TC/13568/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e a manifestação do corpo técnico, passando a decidir:

I – PELO NÃO REGISTRO da convocação temporária da servidora Lucia Cristina Da Silva Francisco Santos, para exercer a função de Professora – Educação infantil, por prorrogações sucessivas, ultrapassando o limite legal permitido, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 20 (Vinte) UFERMS, sob a responsabilidade da Sr. Délia Godoy Razuk, Prefeita do Município de Dourados/MS, pelas sucessivas contratações com a mesma pessoa, atraindo a incidência dos art. 21, X, 42 IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular DSG – G.WNB – 6587/2020 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido do registro do ato de admissão de pessoal e isentar da multa de 20 (vinte) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Délia Godoy Razuk efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.WNB – 6587/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/13568/2018 (pç. 32, fls. 97-98);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6459/2023 (pç. 7, fls. 16-21) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10887/2023 (pç. 8, fls. 22-23), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Délia Godoy Razuk efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G.WNB – 6587/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/13568/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular – 6587/2020, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8626/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21850/2017/001

PROTOCOLO: 2133136

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

INTERESSADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (GESTORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG. 6275/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Ex-Gestora da Secretaria Municipal de Educação, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 30519/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 6275/2021 (pç. 21, fls. 61-66), proferida nos autos TC/21850/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pelo NÃO REGISTRO da Convocação por tempo determinado de SANDRA REGINA DE CAMPOS, para a função de Professor-Mag. II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 19/02/2015 a 17/12/2015, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e a Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade contratante à época, Sra. MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, IX, da CF/88, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular DSG – G.RC – 6275/2021 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido do registro do ato de admissão de pessoal e redução da multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.RC – 6275/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/21850/2017 (pç. 31, fls. 76-78);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7024/2023 (pç. 7, fls. 24-28) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10926/2023 (pç. 8, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC – 6275/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21850/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular – 6275/2021, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8619/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26345/2016/001

PROTOCOLO: 2128836

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO: JOSE DOMINGUES RAMOS (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG – 9865/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Domingues Ramos, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 28479/2021 (pç. 5, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 9865/2020 (pç. 23, fls. 86-90), proferida nos autos TC/26345/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, DECIDO:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de Rosane Vall Marinho, efetuado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, para exercer a função de Professora, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica referente à admissão, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Jose Domingues Ramos, distribuído da seguinte forma:

a) 30 (trinta) UFERMS pela contratação irregular, em face da ausência de demonstração do excepcional interesse público, arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

b) 20 (vinte) UFERMS pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular DSG – G.WNB – 9865/2020 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido de isentar da multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.WNB – 9865/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/26345/2016 (pç. 35, fls. 105-106);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6270/2023 (pç. 8, fls. 14-17) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10835/2023 (pç. 9, fls. 18-19), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.WNB – 9865/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/26345/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – 9865/2020, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8638/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08139/2017

PROCOLO: 1810178

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO: JAIR SCAPINI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, da senhora Laura Gláucia Camargo Gamarra, para exercer a função de Agente de Creche, por meio do Contrato n. 197/2017 (peça 1, fls. 2-4).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões, respectivamente:
– Decisão Singular DSG-G.FEK-10897/2020 (peça 17, fls. 42-45), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo não registro do ato de admissão da Sra. Laura Gláucia Camargo Gamarra, realizado pelo município de Guia Lopes da Laguna, formalizada no Contrato Temporário nº 197/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Scapini, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– Decisão Singular DSG-G.RC-6384/2023 (peça 28, fls. 57-58), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela extinção e conseqüente arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jair Scapini foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 52-53;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 11425/2023 (peça 32, fl. 62), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/08139/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11425/2023 peça 32, fl. 62), e **decido** pela extinção deste Processo TC/08139/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Jair Scapini (Decisão Singular DSG- DSG-G.FEK-10897/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8628/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14080/2016

PROTOCOLO: 1716765

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Novo Horizonte do Sul, do senhor Juventino Pedroso, para exercer a função de Vigia, por meio do Contrato n. 339/2014 (peça 2, fls. 3-5).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões, respectivamente:

–Decisão Singular DSG-G.FEK-7927/2021 (peça 34, fls. 61-64), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo NÃO REGISTRO do ato de contratação do Sr. Juventino Pedroso, para exercer a função de vigia, lotado na Gerência de Educação, Cultura e Esporte, no Município de Novo Horizonte do Sul, em razão da violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

II - pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, responsável pela contratação em tela, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal em Novo Horizonte do Sul (01/01/13 a 31/12/16), nos valores equivalentes aos de:

- a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;
- b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

(...)

–Decisão Singular DSG-G.MCM-7013/2023 (peça 48, fls. 79-80), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 74-75;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 11446/2023 (peça 52, fl. 84), opinando pela **“extinção e arquivamento do presente processo”** (TC/14080/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11446/2023 peça 52, fl. 84), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14080/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques (Decisão Singular DSG-G.FEK-7927/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8587/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15400/2013

PROTOCOLO: 1445202

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Convite n. 6/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 6/2011, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Irineu Ferrari - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação de materiais do interesse do Poder Legislativo Municipal, bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, termos aditivos e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG- G.FEK - 4456/2020 (peça 43, fls. 521-525), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e, decido nos termos de:

I-Declarar a irregularidade, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

1. do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 6/2011, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, haja vista a falta de publicação do resultado da licitação, conforme as regras do art. 37, da CF e art. 38, XI, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

2. do Contrato Administrativo n. 6/2011, realizado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Irineu Ferrari ME, pela publicação extemporânea do extrato contratual, contrariando as regras do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

3. dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato n. 6/2011, pela ausência de publicação do extrato dos seus termos, contrariando a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, somado a ausência das justificativas e pareceres jurídicos, o que contraria a regra do art. 38, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

4. da execução do Contrato Administrativo n. 6/2011, em face da ausência de anulação do saldo empenhado ao final do contrato, contrariando as normas dos arts. 60 a 65, da Lei Federal n. 4.320, de 1964 e anexo I, capítulo III, seção I, item 1.3, letras a.2, e b, subitem 2, da instrução normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época);

II- Aplicar MULTAS com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 120 (cento e vinte) UFERMS, pelas irregularidades apontadas, consoante a declaração firmada no inciso I, desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, com base no art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...).

–Decisão Singular DSG- G.RC - 4968/2023 (peça 56, fls. 539-540), nos seguintes termos dispositivos:

Assim, ACOLHO o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fl. 537;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 11318/2023 (peça 60, fls. 544-545), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/15400/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-11318/2023, peça 60, fls. 544-545), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15400/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, infligida a senhora Rosângela Lopes Ferreira Siqueira (Decisão Singular DSG- G.FEK - 4456/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8604/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18298/2016

PROTOCOLO: 1733291

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro do ato de contratação por tempo determinado firmado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo e o servidor Valdeci Malheiros de Castro, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-14183/2019 (peça 11, fls. 25-27), no seguinte sentido:

Por entender, portanto, que os documentos indispensáveis à contratação não estão presentes nos autos decido:

I – pelo não registro do ato de contratação de **Valdeci Malheiros de Castro**, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 145, §1º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX da CF/88;

II - pela aplicação de multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, que a época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Mundo Novo nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos a mais de 30 (trinta) dias, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012; (...) (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci através da Decisão Singular DSG-G.FEK-14183/2019, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 13, fls. 29-32;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 10771/2023 (peça 31, fl. 50), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-4ªPRC-10771/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18298/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente de 60 (sessenta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.FEK-14183/2019), infligida ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8564/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18524/2013

PROTOCOLO: 1459630

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

INTERESSADO: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014, ao Contrato Administrativo n. 257/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Rosimeire de Moura, tendo como objeto a prestação de serviços de lavagem simples, lavagem completa e encerar os veículos leves, médios e pesados da frota do Município de Bataguassu, pelo período de 12 (doze) meses em conformidade com as especificações constantes do anexo I do edital, bem como da respectiva execução financeira contratual.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 93/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 257/2013, cumpre anotar que estes já foram apreciados e declarados regulares nos termos da Decisão Singular DSG G.JRPC – 3220/2014, proferida à fl. 556.

A formalização do Termo Aditivo e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG – 2869/2021 (peça 42, fl. 1315-1319), nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido nos seguintes termos:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade com a ressalva, inscrita no inciso III, da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014, ao Contrato Administrativo n. 257/2013, entre o Município de Bataguassu e a empresa Rosimeire de Moura, pela intempestividade da publicação na imprensa oficial do extrato do Termo Aditivo (assinado em 8/10/14, publicado em 15/12/14);

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução orçamentária e financeira da contratação, pela realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, e pela falta de termo de rescisão contratual, com desrespeito ao disposto nos arts. 77 e 78, XIII e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, vez que a supressão do valor contratado superou o limite legal de 25%, previsto no § 1º do art. 65 da Lei Geral de Licitações e Contratos;

III- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, que dedique maior zelo no cumprimento dos prazos legais, notadamente no prazo de publicação referenciado nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei (Federal) n. 8.666/93;

IV- aplicar multas ao senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito à época dos fatos, pelos fatos e nos valores e seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 257/2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

(...)

- Decisão Singular DSG- G.RC – 7116/2023 (peça 51, fl. 1329-1332), nos seguintes termos:

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por PEDRO ARLEI CARAVINA (peças 2-5), ex-Prefeito do Município de Bataguassu - MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK – 2869/2021 (TC/MS n. 18524/2013 - peça 42), devido a perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “b” 2 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2023 .

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 49, fl. 1326-1327;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-11358/2023 (peça 55, fl. 1336-1337), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-11358/2023 (peça 55, fl. 1336-1337), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18524/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Pedro Arlei Caravina, por meio da Decisão Singular 2869/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8605/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18540/2016

PROCOLO: 1733838

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro do ato de contratação por tempo determinado firmado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo e o servidor Marco Aurélio Schmitz, para exercer a função de Médico, com vigência de 16/7/13 a 15/7/17.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3111/2020 (peça 11, fls. 25-27), no seguinte sentido:

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação do servidor Marco Aurélio Schmitz, para exercer o cargo de médico durante o período de 16/07/2013 a 15/07/2017, em razão da ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e informações quando foi realizado o último concurso público, para a função em questão;

II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal de Mundo Novo à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão; (...) (Destques originais).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci através da Decisão Singular DSG-G.FEK-3111/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 13, fls. 29-32;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 10783/2023 (peça 31, fl. 50), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-4ªPRC-10783/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18540/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente de 30 (trinta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.FEK-3111/2020), infligida ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8606/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19012/2016

PROTOCOLO: 1735264

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro do ato de contratação por tempo determinado firmado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a servidora Jucilene Sales Silva de Souza, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, com vigência de 2/9/13 a 1/9/17.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3163/2020 (peça 11, fls. 20-22), no seguinte sentido:

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação da servidora Jucilene Sales Silva de Souza, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde durante o período de 02/09/2013 a 01/09/2017, em razão da **ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e de informações quando foi realizado o último concurso público para função em questão;**

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal de Mundo Novo à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão; (...)
(Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci através da Decisão Singular DSG-G.FEK-3163/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 13, fls. 24-27;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 10784/2023 (peça 31, fl. 45), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-4ªPRC-10784/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19012/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento

da multa equivalente de 30 (trinta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.FEK-3163/2020), infligida ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "a", observado o disposto no art. 187, I e II letra "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8607/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19019/2016

PROCOLO: 1735280

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro do ato de contratação por tempo determinado firmado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo e o servidor Gian Herick Stacul Mansan, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, com vigência de 2/9/13 a 1/9/14.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3165/2020 (peça 11, fls. 23-25), no seguinte sentido:

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, **pelo não registro** do ato de contratação do servidor Gian Herick Stacul Mansan, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde durante o período de 02/09/2013 a 01/09/2014, em razão da **ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e de informações quando foi realizado o último concurso público para função em questão;**

II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal de Mundo Novo à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão; (...) (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci através da Decisão Singular DSG-G.FEK-3165/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 13, fls. 27-30;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 10786/2023 (peça 31, fl. 48), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-4ªPRC-10786/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19019/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente de 30 (trinta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.FEK-3165/2020), infligida ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art.

186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8617/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19254/2016

PROTOCOLO: 1735855

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro do ato de contratação por tempo determinado firmado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a servidora Mariana Moringo Romeiro, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, com vigência de 2/9/13 a 1/9/17.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3170/2020 (peça 11, fls. 20-22), no seguinte sentido:

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, pelo não registro do ato de contratação da servidora Mariana Morinigo Romeiro, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde durante o período de 02/09/2013 a 01/09/2017, em razão da **ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e de informações quando foi realizado o último concurso público para função em questão;**

II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal de Mundo Novo à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão; (...) (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci através da Decisão Singular DSG-G.FEK-3170/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 13, fls. 24-27;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 10802/2023 (peça 31, fl. 45), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-4ªPRC-10802/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19254/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente de 30 (trinta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.FEK-3170/2020), infligida ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8612/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19276/2016

PROTOCOLO: 1735932

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por meio de convocação, firmado pela Administração Municipal de Mundo Novo, da senhora Elisângela Aparecida de Oliveira, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, conforme Ato de Convocação Portaria n. 166/2013 (peça 4, fls. 11-12).

A referida convocação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK - 3209/2020 (peça 11, fls. 20-22), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I- declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, pelo não registro do ato de contratação da servidora Elisângela Aparecida de Oliveira, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde durante o período de 02/09/2013 a 01/09/2015, em razão da ausência da cópia do contrato de trabalho e da justificativa do ato de admissão;

II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito de Mundo Novo à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

(...).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 13, fls. 24-27;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 10809/2023 (peça 31, fl. 45), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/19276/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-10809/2023 peça 31, fl. 45), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19276/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci (Decisão Singular DSG- G.FEK - 3209/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8613/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19533/2016

PROTOCOLO: 1736367

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Mundo Novo, do senhor André Roberto Sobral, para exercer a função de Agente de Combate de Endemias.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG- G.FEK - 3173/2020 (peça 11, fls. 25-27), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido nos termos de:

I-declarar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno, pelo não registro do ato de contratação do servidor André Roberto Sobral, para exercer o cargo de Agente de Combate de Endemias durante o período de 02/09/2013 a 01/09/2015, em razão da ausência da cópia do contrato de trabalho, da justificativa do ato de admissão e de informações quando foi realizado o último concurso público para função em questão

II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal de Mundo Novo à época dos fatos (01/01/2013 a 31/12/2016), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

(...).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 13, fls. 29-32;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 10807/2023 (peça 31, fl. 50), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/19533/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-10807/2023, peça 31, fl. 50), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19533/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci (Decisão Singular DSG- G.FEK - 3173/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8643/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26866/2016

PROTOCOLO: 1757800

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

INTERESSADO: WALLAS GONÇALVES MILFONTE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Itaporã, da senhora Marlene Garcia Pereira, para exercer a função de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG- G.FEK - 2972/2020 (peça 10, fls. 20-23), nos seguintes termos dispositivos:

Por entender, portanto, que os documentos indispensáveis à contratação não estão presentes nos autos, DECIDO:

I – pelo não registro do ato de contratação da Sr.^a Marlene Garcia Pereira, na função de auxiliar de desenvolvimento educacional, com fundamento previsto no art. 37, II, IX, CF e, nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44 e I, 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal de Itaporã à época, no valor correspondente aos de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

(...).

– Decisão Singular DSG- G.RC - 1448/2023 (peça 23, fls. 37-38), nos seguintes termos dispositivos:

Assim, ACOLHO o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

(...).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 20, fls. 33-34;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 7430/2023 (peça 27, fl. 42), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/26866/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 7430/2023 peça 27, fl. 42), e **decido** pela extinção deste Processo TC/26866/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG- G.FEK - 2972/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8576/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4649/2014

PROCOLO: 1485287

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

INTERESSADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2014 e do 1º Termo Aditivo ao contrato, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa a Maxuel Juliano Thomas de Brum – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, visando atender 200 (duzentos) dias letivos do calendário escolar de 2014, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, foi apreciado e declarado regular nos termos do Acórdão nº 628/2014 (peça 9, fls. 62-63), TC/4651/2014.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Acórdão AC01 – 907/2017 (peça 22, fl. 533-540), nos seguintes termos:

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para VOTAR nos seguintes termos:

I. DECLARAR REGULAR a FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO n. 6/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum – EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

II. DECLARAR IRREGULAR a FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO ao contrato supramencionado, pela inobservância do limite estabelecido pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666, de 1993, e a EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação, pela ausência dos documentos elencados no Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, B, item 10, da IN/TC/MS nº 35, de 2011, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

III. aplicar MULTAS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades decorrentes da formalização do Termo Aditivo ao Contrato, em decorrência do declarado no inciso anterior;

b) 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades decorrentes da execução financeira do contrato em tela, em decorrência do declarado no inciso anterior;

(...)

- Acórdão AC00 – 1743/2021 (peça 34, fl. 552-557), nos seguintes termos:

Com esteio nas razões demonstradas e nas informações técnicas apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em comunhão com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que este Egrégio Tribunal Pleno:

I - CONHEÇA do Pedido de Revisão apresentado pelo ex-Prefeito de Maracaju/MS, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, e

II - Julgue pela PROCEDÊNCIA do Pedido, desconstituindo a deliberação AC01-907/2017 e promovendo nova decisão no sentido de:

a) DECLARAR a regularidade na formalização do Contrato nº 06/2014, a irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade na execução financeira, com base nas disposições contidas no artigo 59, incisos I a III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) APLICAR multa ao Ordenador e ex-Prefeito do Município de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, pela infração ao disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei Nacional nº 8.666/93, com fundamento nas disposições do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 45 da Lei Complementar nº 160/12;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fl. 570;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-11308/2023 (peça 48, fl. 574-575), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-11308/2023 (peça 48, fl. 574-575), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4649/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio do Acórdão 907/2017, reformado pelo Acórdão 1743/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8583/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5812/2023

PROCOLO: 2248760

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

INTERESSADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018 (pç. 01, fl. 2-11); Edital de Homologação n. 021/2018 (pç. 8, fl. 71-90), acostados no TC/11088/2019, vigência até 18/12/2020, prorrogado pelo DECRETO Nº 214/2020, de 21 de outubro de 2020, publicado em 22/10/2020 no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1859, dispondo a validade do concurso até 18/12/2022, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de ajudante de manutenção, no Município de Maracaju.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
FABIO MENEZES RODRIGUES	06/02/2020	10/02/2020	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	71º
JORGE VINICIUS DE ALMEIDA	06/02/2020	10/02/2020	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	73º
FABIANO SOARES PEDROSO	06/02/2020	10/02/2020	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	74º
MARCOS DIAS COLMAN	06/02/2020	10/02/2020	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	75º
JHONATAN FRUBEL MORINIGO	13/02/2020	14/02/2020	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	78º
CRISTIANO FARIAS SILVA	06/02/2020	10/02/2020	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	79º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 3378/2023 (pç. 25, fls. 51-54), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11635/2023 (pç. 26, fl. 55-57), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 18/12/2018 a 18/12/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 18/12/2022, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Sr. Fabio Menezes Rodrigues, Sr. Jorge Vinicius de Almeida, Sra. Fabiano Soares Pedroso, Sr. Marcos Dias Colman Sr. Jhonatan Frubel Morinigo e Sr. Cristiano Farias Silva, aprovados no concurso público, realizado pelo Município de Maracaju, para ocuparem cargo de ajudante de manutenção, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 26710/2023

PROCESSO TC/MS	:TC/4139/2023
PROTOCOLO	:2238547
ÓRGÃO	:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	:CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 331-332, que foi requerida pelo jurisdicionado RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 326-327.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 26702/2023

PROCESSO TC/MS	:TC/5316/2023
----------------	---------------

PROTOCOLO :2243813
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :HELIO PELUFFO FILHO
PATRICK CARVALHO DERZI
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A) :CONS.ª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro os pedidos de prorrogações de prazos, conforme requerido (peças 58 e 61) pelo ex-prefeito municipal (HELIO PELUFFO FILHO) e pelo secretário municipal (PATRICK CARVALHO DERZI), respectivamente, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no DESPACHO DSP - G.ICN - 22036/2023. **PUBLIQUE-SE.**

02. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Intimações

DESPACHO DSP - G.ICN - 26706/2023

PROCESSO TC/MS :TC/35313/2011
PROTOCOLO :1040481
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :LUCAS CENTENARO FORONI
TIPO DE PROCESSO :CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCAS CENTENARO FORONI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUCAS CENTENARO FORONI**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/35313/2011, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.ICN - 7673/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 26692/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4999/2022
PROTOCOLO : 2166123
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CLEUSA CHUCARRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLEUSA CHUCARRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **CLEUSA CHUCARRO**, para apresentar no processo TC/4999/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.ICN - 7437/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 26667/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2699/2021
PROTOCOLO : 2094730
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 894-901, que foi requerida pelo jurisdicionado José Mauro Pinto de Castro Filho a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 889.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 26140/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2160/2021
PROTOCOLO : 2093351
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : PEDRO DIAS PEREIRA e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se a f. 240, que foi requerida pelo jurisdicionado Pedro Dias Pereira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 232.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO PARCIALMENTE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 26687/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3777/2019
PROTOCOLO : 1970460
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JULIANA MEZA MOREIRA e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 648-649, que foi requerida pela jurisdicionada Juliana Meza Moreira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 640.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 26654/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2240/2019
PROTOCOLO : 1962670
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADA : CRISTINA ARAÚJO PEZZINI
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Cristina Araújo Pezzini**, Secretária de Saúde do Município de Caracol/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 904), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **19/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19308/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício
PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.RC - 26877/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2786/2019
PROTOCOLO : 1964943
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO : PAULO FERNANDES CHAGAS DE MORAES
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

Considerando que Paulo Fernandes Chagas de Moraes, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 167/168), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **09/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 20035/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 26800/2023

PROCESSO TC/MS : TC/1797/2023
PROTOCOLO : 2230083
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Flavio da Costa Britto Neto, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 193), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **9/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 22261/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 26810/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2488/2019
PROTOCOLO : 1963388
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO : FRANCISCO PIROLI
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Francisco Pirolí, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 294/295), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **10/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21701/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 26812/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2679/2019
PROTOCOLO : 1963708
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADOS : PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES e LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes e Lidio Ledesma, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 784/786), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **20/10/2023**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19368/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 26685/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3146/2021
PROTOCOLO : 2095612
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS : RHAIZA REJANE NEME DE MATOS e JOSE IZAURI DE MACEDO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Rhaiza Rejane Neme de Matos e José Izauri de Macedo, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 2265/2273), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **19/10/2023**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19373/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 26665/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3183/2021
PROTOCOLO : 2095672
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO : VALDIR LUIZ SARTOR
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito do Município de Deodápolis/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 752/754), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **19/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19599/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 26802/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3756/2022
PROTOCOLO : 2162024
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS : ROGERIO DOS SANTOS LEITE e BEATRIZ SILVA ASSAD
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Rogério dos Santos Leite** e **Beatriz Silva Assad**, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 1150/1153), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **10/10/2023**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21701/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 26689/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3883/2023
PROTOCOLO : 2237846
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE e BEATRIZ SILVA ASSAD
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Rogério dos Santos Leite** e **Beatriz Silva Assad**, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 1515/1518), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **19/10/2023**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21606/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 26878/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3906/2022
PROTOCOLO : 2162474
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : GENILSON CANAVARRO DE ABREU
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Genilson Canavarro de Abreu, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 385), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **09/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 19493/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 25852/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4129/2022
PROTOCOLO : 2162932
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS : VALDISA DIAS OLANDA e KAZUTO HORII
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Valdisa Dias Olanda e Kazuto Horri, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada, por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **19/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21839/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 26676/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4578/2023
PROTOCOLO : 2239287
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADOS : IRANIL DE LIMA SOARES e JOSIANE BRAGA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Iranil de Lima Soares e Josiane Braga, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 753/759), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação

concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **19/10/2023**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21894/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 26879/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4303/2023
PROTOCOLO : 2238808
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
JURISDICIONADO : GENILSON CANAVARRO DE ABREU
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Genilson Canavarro de Abreu**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.432/433), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **10/10/2023**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 21045/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 26782/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4095/2022
PROTOCOLO : 2162899
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
CARGO : EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2021
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 23 de outubro de 2023.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 528/2023, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 30/10/2023 a 01/11/2023, em razão do afastamento legal do titular **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 529/2023, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927** e **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Corguinho-MS, (TC/10554/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CO/1264/2023 – TERMO DE FOMENTO Nº 002/2023

PARTES: Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal De Contas do MS/FUNTC, Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul - SINSERCON.

OBJETO: Execução do projeto "Integração dos Servidores do TCE/MS: Celebração ao Dia do Servidor Público".

PRAZO: 01 de outubro de 2023 até o dia 01.10.2024.

VALOR: R\$ 294.148,95 (duzentos e noventa e quatro mil cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos)

ASSINAM: Jerson Domingos, Humberto Jorge Braud Martins.